



L I D O  
Em. 3, 15, 2011  
*Orta*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 308 /2011 2011.**

**(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 112 do Reg.

Em. 04 05 11

*Washington Mesquita*

Deputado WASHINGTON MESQUITA

Dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1. O contrato, no âmbito do Distrito Federal, deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 2. A execução de contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 3º O representante de que trata o "caput" do presente artigo será obrigatoriamente designado entre servidores/contratados efetivos com nível de conhecimento e experiência compatível com o objeto a ser contratado.

Art. 3. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 4. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 29/Abr/2011 16:08  
*317207*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 308 / 2011  
Fls. Nº 01 de 06

*AS*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA**

do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 5. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 6. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 7. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 8. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

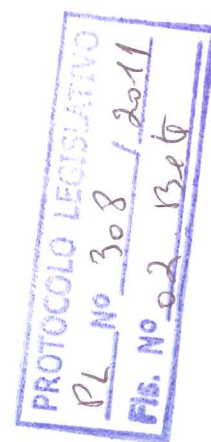
I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 4º desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;





b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedido dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 9. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

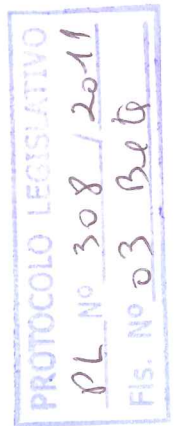
II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 10. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 11. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.





Art. 12. A designação de representante de que trata o Art. 2º, observado o seu § 3º aplica-se também aos convênios firmados pela Administração do Governo do Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

O procedimento de acompanhamento da execução de contratos e convênios é, no meu entendimento, o fator mais importante no processo de ajustamento da execução de compras, contratação de serviços, execução de ações por intermédio de convênios, etc.

A nomeação de servidor concursado com nível de conhecimento e experiência compatível com o objeto a ser contratado ou responsável pela execução, acompanhamento e controle de convênio no âmbito do Governo é de fundamental importância considerando o compromisso com os ideais da legalidade, da moralidade e da transparência.

Tendo em vista a pertinência e a necessidade esta proposição, principalmente quando nos deparamos com inúmeras irregularidades na execução de contratos e convênios onde os executores designados não têm nenhum compromisso com a Administração Pública do Distrito Federal, nem conhecimento suficiente para exercer tal atribuição, esperamos dos nobres pares a colhida e aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

